



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



PARECER DA PROCURADORIA
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 031/2025

“DISPÕE SOBRE A GESTÃO E O DESCARTE ADEQUADO DE PILHAS, BATERIAIS, EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E LÂMPADAS NO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO – ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – DO RELATÓRIO

De autoria dos Vereadores Adenilson de Freitas, Everaldo Alves Rodrigues e Maria Luiza de Oliveira Liparizi, o presente projeto **“DISPÕE SOBRE A GESTÃO E O DESCARTE ADEQUADO DE PILHAS, BATERIAIS, EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E LÂMPADAS NO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO – ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** com a finalidade de instituir no município de Jerônimo Monteiro o sistema de coleta seletiva de pilhas, baterias, aparelhos celulares, lâmpadas fluorescentes e produtos similares, visando o seu descarte ambiental correto.

O aludido projeto foi encaminhado a esta procuradoria para elaboração de parecer quanto a legalidade do referido projeto de Lei. Instruem o projeto, no que interessa: **I** – o texto do projeto de lei; **II** – a justificativa de tal proposição. É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se que da competência estabelecida pela Constituição Federal e Constituição Estadual aos Municípios, decorre o seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

A medida contida na proposição em epígrafe tem indiscutível alcance social, portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o artigo 41 da Lei Orgânica

mds



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

Municipal e o artigo 155, III do Rgeimento Interno da Câmara Municipal e seguintes, dispõem sobre a iniciativa das leis competentes à Mesa, ao Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

A competência para iniciar o processo legislativo, tratada no presente projeto, não é exclusiva, portanto, plenamente cabível a proposição pelos Vereadores mencionados com previsão ainda no art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Conforme a decisão do STF em repercussão geral, fora definida a Tese de nº 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa poara a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61,§1º, II, a, c, e da Constituição Federal).”

É sabido que as decisões proferidas pela mais alta Corte do país em regime de repercussão geral possuem eficácia erga omnes e efeito vinculante para as demais instâncias do Poder Judiciário, o que obriga os Tribunais de Justiça a julgarem da mesma forma, com base na tese firmada pelo Supremo, todos os casos semelhantes que forem a ele submetidos. Significa dizer que, a partir do Julgamento do RE 878.911/RJ pelo STF, passou a existir no ordenamneto jurídico brasileiro um novo paradigma envolvendo a inicitaiva de leis de vereadores, na medida em que há uma clara sinalização por parte da Suprema Corte, firmada na tese da decisão acima referida.

Desta forma, mesmo o projeto criando obrigação ao Executivo, não vislumbra-se inconstitucionalidade na sua proposição, nem sequer vício de inicativa, segundo a tese nº 917 do STF.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental, ou a técnica legislativa aplicável ao presente caso.

No que tange ao quórum de aprovação, a matéria da presente propositura não compõe o rol taxativo do art. 46 da LOM que exige quórum qualificado para aprovação e, portanto, **a aprovação do projeto depende do voto da maioria simples dos membros da Câmara**, conforme art. 202 I, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sem, contudo, adentrarmos no mérito da Proposição, por ser a matéria de competência municipal e não haver nenhum vício de iniciativa, a Procuradoria da Câmara

M. Monteiro



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

Municipal de Jerônimo Monteiro - ES, após análise e apreciação do Projeto de Lei Legislativo nº 031/2025, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, por entender ser considerado **CONSTITUCIONAL e LEGAL**.

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto em nosso parecer ora ratificado, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”

Posição a qual se filia também Maria Sylvia Zanella Di Pietro² para quem:

É importante ressaltar que os pareceres jurídicos exigem trabalho de interpretação de leis, muitas delas passíveis de divergências quanto ao seu sentido, exigindo a aplicação de variados métodos de exegese. Por isso mesmo, é perfeitamente possível que a interpretação adotada pelo advogado público (que, na função consultiva, participa do controle interno de legalidade da Administração Pública) não seja coincidente com a interpretação adotada pelos órgãos de controle externo. Seria inteiramente irrazoável pretender punir o advogado só pelo fato de sua opinião não coincidir com a do órgão controlador, até mesmo levando em consideração que nem sempre os técnicos e membros dos tribunais de contas têm formação jurídica que os habilite a exercer atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas, que é privativa da advocacia, nos termos do artigo 1º, inciso II, do Estatuto da OAB. Mesmo em se tratando de controle exercido por membros do Ministério Público, nada existe em suas atribuições institucionais que lhes permita censurar ou corrigir opinião emitida lícitamente por qualquer advogado, seja público ou privado. Por isso mesmo, sua responsabilização depende da demonstração de que o advogado, ao proferir sua opinião, agiu de má-fé, com culpa grave ou erro grosseiro.

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que

Amorim



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

poderia ser, ou não, considerado pelo administrador".
(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO
FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO
- STF).

Salvo melhor Juízo. É o PARECER, que submetemos, sub censura.
À apreciação da presidência da Câmara Municipal.

Jerônimo Monteiro – ES, 24 de junho de 2025.


BRUNA BELLO DE PAULA RIGUETTI
PROCURADORA GERAL DA CMJM
OAB/ES 32.246